



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Massaranduba

1

Terça-feira • 19 de Maio de 2020 • Ano • Nº 802

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Massaranduba publica:

- **Decreto Nº 024/2020** - Dispõe sobre prorrogação dos efeitos dos Decretos Municipais Nº 007/2020, 008/2020, 009/2020, 015/2020 e 019/2020, e estabelece novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

## ***Imprensa Oficial***



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

## **Decretos**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA  
GABINETE DO PREFEITO**

### **DECRETO Nº 024/2020.**

**DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DOS  
DECRETOS MUNICIPAIS Nº 007/2020, 008/2020,  
009/2020, 015/2020 e 019/2020, E ESTABELECE  
NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E  
EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO  
PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

○ **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 57, inciso XX, da Lei Orgânica do Municipal, e demais disposições legais aplicáveis e ainda,

**CONSIDERANDO** a conteúdo normativo da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Município de Massaranduba (PB), através do Decreto nº 010/2020, decretou Estado de Calamidade Pública, com aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em razão da crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a União, através da Portaria nº 1.233, de 29 de abril de 2020, reconheceu o Estado de Calamidade no Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Estado da Paraíba editou o Decreto Estadual nº 40.242/2020, ampliando os efeitos das medidas restritivas até o dia 31 de maio de 2020;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CONSIDERANDO** que houve um aumento significativo nos números de casos confirmados e suspeitos em toda a extensão territorial do Município de Massaranduba (PB);

**CONSIDERANDO** a repercussão em todas as mídias (internet, redes sociais, radiofônicas e televisivas) a respeito do aumento de óbitos e confirmação de casos do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Campina Grande (PB), Serra Redonda (PB), Matinhas (PB), Riachão do Bacamarte (PB), Ingá (PB), Lagoa Seca (PB), e demais cidades circunvizinhas;

**CONSIDERANDO** as recomendações normativas do Ministério Público Estadual, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal sugerindo a prorrogação das medidas restritivas adotadas para se evitar possíveis novos casos de contágio pela Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, através de decisão proferida na ADI nº 6341, reconheceu a competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União, na tomada de providências normativas e administrativas em combate à Covid-19;

**CONSIDERANDO** que o momento é de harmonia entre os entes federativos, com o intuito de combater o mal comum, evitando a propagação e contágio pelo COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção e estabelecimento de novas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Ficam estendidos os prazos das medidas preventivas e restritivas constantes nos **Decretos Municipais nº. 007/2020, de 17 de março de 2020; 008/2020, de 23 de março de 2020; 009/2020, de 01 de abril de 2020;**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**015/2020, de 15 de abril de 2020; e 019/2020, de 04 de maio de 2020**, para o dia 31 de maio de 2020.

**Art. 2º** Em caráter excepcional, diante da necessidade de manutenção e estabelecimento de novas medidas de restrição previstas nos decretos municipais supracitados, até o dia 31 de maio de 2020, permanece suspenso o funcionamento de:

**I** – academias, ginásios, quadras poliesportivas, campos de futebol e centros esportivos, públicos e privados;

**II** – shoppings, galerias, centros comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, clubes, boates e estabelecimentos similares;

**III** – cinemas, teatros, circos, parques de diversão e estabelecimento congêneres, públicos e privados;

**IV** – lojas e estabelecimentos comerciais;

**§1º** A suspensão de atividades a que se refere o inciso II não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes.

**§2º** No período referido no caput este artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de coleta pelos próprios clientes (takeaway).

**§3º** Durante o prazo mencionado no caput, lojas e outros estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§4º** Não incorrem na vedação de que trata o inciso II os restaurantes e lanchonetes localizados em rodovias, desde que não localizados em áreas urbanas e apenas para o fornecimento de alimentação pronta, devendo priorizar o atendimento aos motoristas de transporte de carga, respeitando a distância mínima de 2,00 metros entre os clientes e observando as demais regras sanitárias;

**§ 5º** Não incorrem na vedação de que trata este artigo o funcionamento das seguintes atividades e serviços.

**I** - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

**II** - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

**III** - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

**IV** - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

**V** - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

**VI** - feiras livres e o mercado público municipal, desde que observadas às boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca, e pela Legislação Municipal que regular a matéria, vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

**VII** - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto Estadual 40.141, de 26 de março de 2020;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VIII** - cemitérios e serviços funerários;

**IX** - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

**X** – lojas e estabelecimentos de material de construção, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery) ou em pontos de coleta pelos próprios clientes (takeaway), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

**XI** - serviços de call center, observadas as normas estabelecidas no Decreto Estadual 40.141, de 26 de março de 2020;

**XII** - segurança privada;

**XIII** - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

**XIV** - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

**XV** – as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

**XVI** - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**XVII** - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

**XVIII** - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XIX** – os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

**XX** – as imobiliárias, cujo atendimento ao público deve ser feito com a adoção de todas as recomendações e determinações para não permitir a aglomeração de pessoas;

**XXI** - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (takeaway), vedando-se a aglomeração de pessoas;

**XXII** – barbearias e salões de beleza, desde que respeitadas às condições de higiene pessoal e comercial, sendo proibida a aglomeração de pessoas, com observância do distanciamento mínimo entre pessoas (2,0m), podendo-se organizar o atendimento dos clientes, através do agendamento prévio;

**XXIII** - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

**56º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este Decreto e também pelos Decretos Municipais nº 007/20 e 008/20, além do Decreto Estadual nº 40.217, de 02 de abril de 2020, devem observar cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes (municipais, estaduais e federais).

**57º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este Decreto, e também pelos Decretos Municipais nº 007/20 e 008/20, além do Decreto Estadual nº 40.217, de 02 de abril de 2020, ficam obrigados a fornecer máscaras e álcool gel 70% para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores, orientando, também, acerca da necessidade de higiene pessoal e dos equipamentos de EPI.

**58º** Fica recomendado que os estabelecimentos citados no § 4º não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

que não estejam usando máscaras, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

**Art. 3º.** Fica prorrogada, até o dia 31 de maio de 2020, a proibição de realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas.

**Art. 4º.** Fica prorrogada, até o dia 31 de maio de 2020, as disposições contidas nos Decretos Municipais 007/2020, 008/2020, 015/2020 e 019/2020, que tratam do funcionamento dos serviços públicos essenciais.

**Art. 5º.** Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, em transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

**§1º** Recomenda-se que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território municipal não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

**§2º** A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de calamidade declarado no Decreto Municipal nº 010, de 02 de abril de 2020.

**Art. 6º.** Caberá a Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização do cumprimento das disposições contidas no presente Decreto e, em caso de descumprimento, isoladamente e observada à reincidência, sem prejuízos das sanções criminais, aplicar as seguintes penalidades:

**I – Advertência;**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II** – Multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos;

**III** – Majoração de Multa em até 10 (dez) vezes o valor inicial, em caso de reincidência no descumprimento;

**IV** – Cancelamento de Alvará de Funcionamento e Fechamento do Estabelecimento;

**§1º** Os recursos oriundos das multas aplicadas serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

**§2º** Deverá ser lavrado um auto de infração, contendo o nome do estabelecimento, incluindo-se o endereço e o nome do responsável legal, além da penalidade aplicada, cujo modelo poderá ser fornecido pela Procuradoria Geral do Município.

**§3º** Poderá a vigilância sanitária, em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, solicitar o apoio das autoridades competentes, a fim de que estas apurem as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 267, 268 e 269, todos do Código Penal Brasileiro.

**Art. 7º.** Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas da rede pública e privada em todo o território municipal até o dia 31 de maio de 2020.

**§1º.** Compete a Secretaria Municipal de Educação em harmonia com o Conselho Municipal de Ensino, dispor de plano emergencial, para aplicação do regime especial de ensino em âmbito municipal, nos termos do Decreto Municipal nº 023, de 12 de maio de 2020.

**§2º** Compete a Secretaria Municipal de Educação a fiscalização e o controle da jornada de trabalho dos servidores temporários da educação, que



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

estejam em home office ou trabalho remoto (tele presencial), para fins de ajuste de pagamento ao final de cada mensalidade.

**Art. 8º.** Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do novo coronavírus (COVIS-19), em todo o território municipal.

**Art. 9º.** Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em observância ao cenário epidemiológico do Município.

**Art. 10º.** As dúvidas ou consultas acerca da vedação e permissões estabelecidas no presente Decreto poderão ser dirimidas através de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município, através do e-mail: **pm-massaranduba@bol.com.br**.

**Art. 11.** Este Decreto entrar em vigor, na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Massaranduba (PB), 18 de maio de 2020.



**PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**